



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 023/2025
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Solicita-se a esta assessoria jurídica parecer acerca de impugnação ao edital de licitação interposta pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 46.368.367/0001-63, sediada à Av. Oitocentos, S/N Sala 09 – MD 01 – G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), na qual se pleiteia, em síntese, a reforma do edital.

Impugnação deve ser conhecida, eis que tempestiva.

Fundamenta seu pedido, em suma, no fato de que o prazo previsto no edital são irrazoáveis, o que restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes, beneficiando apenas as empresas próximas.

Tendo por base a documentação presente nos autos e os argumentos da impugnante, esta assessoria passa a analisar.

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente certame licitatório é de natureza local, estando devidamente justificada no respectivo instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, passo a analisar.

Primeiramente, o artigo 5º da referida lei destaca que a licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentro desse contexto, a Administração Pública é a responsável por planejar e definir as condições da licitação, incluindo os prazos de entrega, de forma a garantir a melhor execução do contrato e o atendimento ao interesse público.

Além disso, o artigo 25 da Lei 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter, entre outras informações, o prazo de entrega dos bens ou serviços. Essa definição deve ser feita pela Administração, que possui o conhecimento necessário sobre suas necessidades e a viabilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar suas propostas dentro das condições estipuladas no edital,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

mas não têm a prerrogativa de alterar os prazos definidos pela Administração, uma vez que a análise pelo atendimento do interesse público primário cabe apenas à Administração.

Portanto, a fundamentação jurídica se baseia na premissa de que a Administração Pública, ao elaborar o edital e definir os prazos de entrega, age em conformidade com a lei e com o objetivo de garantir a eficiência e a eficácia na execução do contrato, assegurando que os interesses da coletividade sejam atendidos. Assim, a definição do prazo de entrega é uma atribuição exclusiva da Administração Pública, conforme previsto na Lei 14.133/2021.

Além do mais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei n. 4.657 de 1942, prescreve nos seguintes dispositivos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Como pode ser observado, a LINDB estabelece que em toda decisão administrativa, como no presente caso ao decidir o prazo exigido, não pode se basear em valores abstratos, mas deve-se considerar as consequências práticas da decisão, bem como as dificuldades reais do gestor para o caso concreto. Desta forma, é com base nesses valores fixados pela LINDB que o gestor deve decidir qual prazo é necessário e razoável para atender às demandas da sociedade que cai sobre ele.

Tendo em vista a necessidade de considerar as consequências práticas, as dificuldades reais do gestor, os princípios basilares da licitação, a natureza local do presente certame licitatório o que torna o prazo razoável, bem como as alegações genéricas e abstratas da impugnante, o improvimento é a medida mais adequada para o caso.

Face os motivos expostos, a impugnação deve ser recebida, eis que tempestiva, contudo, **OPINO PELA IMPROVIMENTO** do pedido. Deve-se dar toda publicidade exigida pela lei.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e jurídica com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei

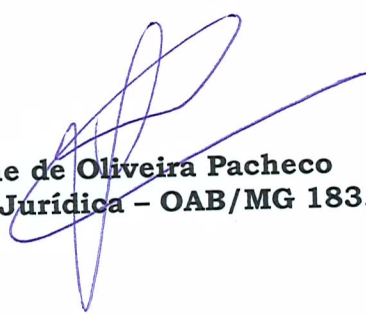


PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão sobre o recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fervedouro/MG, 01 de julho de 2025.


Jhone de Oliveira Pacheco
Assessoria Jurídica - OAB/MG 183.966